

# PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda nº 4 - PLEN ao Projeto de Lei nº 2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que *regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) recebe, para análise, a Emenda nº 4 - PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que *regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista*.

A referida emenda, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, altera o parágrafo único do art. 1º do PL nº 2.022, de 2019, para dispensar a obrigatoriedade de registro do despachante documentalista no conselho profissional da categoria.

## II – ANÁLISE

Na linha do quanto exposto no parecer aprovado por esta Comissão, a regulamentação da profissão de despachante documentalista colabora para que o referido ofício somente seja exercido por pessoas com a devida qualificação técnica. A determinação de que os trabalhadores em foco sejam registrados em seu conselho profissional é o mecanismo adequado para garantir que a finalidade da norma seja atingida no mundo dos fatos.

Nesse sentido, dispensar o registro do mencionado profissional em seu conselho de classe suprime da norma o único mecanismo eficaz para garantir que o PL nº 2.022, de 2019, colabore, de fato, para a desburocratização da vida dos administrados em seus afazeres junto à



SF/21867.83029-30

administração pública. A facultatividade do registro sugerida na emenda em exame equivale, na prática, à sua própria inexistência.

A justificativa trazida na Emenda nº 4 – PLEN como fundamento para a dispensa do registro em comento, qual seja, a natureza de pessoa jurídica de direito privado do aludido conselho profissional, não se sustenta ante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O entendimento do STF se consolidou, a partir do julgamento do MS nº 22.643-SC, de relatoria do Ministro Moreira Alves, no sentido de que as citadas entidades ostentam natureza autárquica, integrando, portanto, a administração pública federal.

O STF, ao firmar a mencionada tese, atribuiu ao Estado o dever de garantir que somente pessoas devidamente qualificadas exerçam as profissões regulamentadas por lei, em face da necessidade de se preservar o interesse público afetado por aquelas atividades que o Parlamento entendeu relevantes a ponto de restringir o postulado do livre desempenho de ofício ou profissão consagrado no art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Logo, ainda que a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, atribua ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) personalidade jurídica de direito privado, a referida entidade, à luz da jurisprudência consagrada no STF, ostenta natureza autárquica, exercendo a relevante função de fiscalizar o exercício da profissão de despachante documentalista.

Diante de tal entendimento do STF e da relevante função exercida pelo CFDD/BR, inviável o acolhimento da Emenda nº 4 – PLEN, sob pena de privar-se de efetividade o PL nº 2.022, de 2019, que reserva o exercício da nobre profissão em exame a pessoas que preencham os requisitos elencados no art. 5º da proposição em testilha.

### **III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela rejeição da Emenda nº 4 – PLEN.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

